



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000604/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.476 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E GLOSA DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELPASTICO E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 01/05/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL QUE BUSCA A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO. GLOSA REGULAR. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI/SENAI. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÕES REGULARES. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. SAT. AUTOENQUADRAMENTO. UTILIZADO PELO FISCO. REGULARIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10552.000604/2007-48
Acórdão n.º **2803-002.476**

S2-TE03
Fl. 310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.020.527-8, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal, SAT, contribuintes individuais e terceiros - outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, bem como glosa de compensação, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 103 a 105, com período de apuração de 03/1997 a 05/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 106.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 01/09/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 115 a 136, recebida, em 15/09/2006, estando desacompanhada de qualquer documento.

A impugnação foi considerada tempestiva, as fls. 137 e 138.

O Serviço do Contencioso Administrativo, as fls. 139, baixou os autos em diligência, solicitando a elaboração de Relatório Fiscal Complementar.

A diligência foi cumprida, as fls. 144 e 145, o prazo de defesa foi reaberto, fls. 145.

A empresa manifestou-se sobre a diligência, por intermédio da petição, de fls. 148 a 163, que se fez acompanhar dos documentos, de fls. 170 a 179.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-14.818 - 6ª Turma da DRJ/POA, em 31/12/2007, fls. 184 a 192, no qual o lançamento foi considerado procedente.

A PFN-RS solicitou ao órgão preparador da DRF-POA a remessa do processo para fins de defesa da União, em face de ação promovido pelo contribuinte junto à JF/RS, fls. 197.

Consta, as fls. 205, o Memorando nº 779/2008/DRF/POA/SECAT, que determina o cumprimento de decisão judicial anexa Tutela Antecipada, visando a suspensão da exigibilidade das competências 03/1997 a 07/2001, cópia da ordem judicial, a fls. 207 a 209.

O crédito sofreu desmembramento, conforme Termo de Desmembramento – TEDE, de fls. 215, e Termo de Transferência – TETRA, de fls. 216, o Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado –DADD, de fls. 217 a 243, informa as competências transferidas para o novo DEBCAD 37.207.082-5.

O crédito sofreu um segundo desmembramento, conforme Termo de Desmembramento – TEDE, de fls. 246, e Termo de Transferência – TETRA, de fls. 247, o

Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado –DADD, de fls. 248 a 261, informa as competências transferidas para o novo DEBCAD 37.233.849-6.

O contribuinte tomou conhecimento do Acórdão da DRJ e dos desmembramentos, em 16/03/2010, AR, fls. 273.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 274, com razões recursais, as fls. 275 a 284, remetida via postal, em 29/03/2010, acompanhado do documento, de fls. 285, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminar.

- que o auto é nulo, pois não demonstrou a perfeita descrição da matéria tributável, uma vez que o agente fiscal indicou de maneira genérica as penalidades e os tributos, não especificando ou quantificando a origem do crédito, não trazendo o crédito nem mesmo a valoração por competência, sendo que muitas delas estão consumidas pela decadência;
- que para a validade do lançamento deveria o fisco ter descrito e fundamentado os dispositivos legais violados e aqueles que autorizam a exigir o tributo, cita Ruy Barbosa Nogueira, decisão do 1º CC/MF e do 1º TAC/SP;

Mérito.

- que o crédito deve ser revisto, pois afrontou a SV 08 ao afastar a alegação de decadência, aplicando-se o artigo 150, §4º, do CTN;
- que as compensações realizadas pela recorrente foram desconsideradas pelo fisco, sendo tais compensações efetuadas em razão do recolhimento indevido de pró-labore, não podendo o fisco simplesmente desconsiderá-las;
- que a contribuição para o INCRA é inexigível, conforme o STJ;
- que a alíquota SAT deve ser adequada a taxa de risco não se podendo cobrar idêntica alíquota dos funcionários administrativos e da produção, conforme decisões judiciais colacionadas;
- que as contribuições indiretas são ilegais entre elas: SEBRAE – não se trata de adicional, mas sim de nova contribuição sendo totalmente improcedente, pois não foi criada por Lei Complementar, e inconstitucional, padecendo igualmente desses vícios as demais contribuições para terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SESI/SENAI; SESC/SENAC, pois a normas instituidoras destas padecem do mesmo vício que a norma que majorou o FINSOCIAL após a CF/88, o que foi reconhecido pelo STF, devendo estas serem excluídas de eventual crédito;

-
- A recorrente requer e pede: a) recebimento e provimento do recurso, visando a reforma da decisão recorrida para anular ou declarar improcedente a ação fiscal; b) alternativamente na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior que as parcelas decididas sejam excluídas do crédito.

O órgão preparador não se manifestou sobre a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 288.

Foram anexados aos autos os documentos, de fls. 289 a 308, que informam o resultado da demanda judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminar.

Mostra-se desprovida de razão a alegação da recorrente de que o fisco não descreveu a matéria tributável; indicando de forma genérica as penas e os tributos; sem especificar a origem e o valor mensal do débito.

A simples leitura do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. fls. 103 a 105, o agente fiscal descreve de forma clara e objetiva os créditos objeto da notificação, veja a transcrição.

Os créditos previdenciários constituídos nesta Notificação Fiscal referem-se a contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras Entidades e Fundos: SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Referem-se, também, a contribuições devidas pela empresa à Previdência Social incidentes sobre o total das remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

3.1 O fato gerador da obrigação previdenciária foi as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja base de cálculo utilizada para a constituição do crédito previdenciário esta lançada nos seguintes levantamentos:

3.2 O crédito foi apurado com base nas Folhas de Pagamento, de todo o período, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIPs emitidas e entregues pela empresa e no Livro Razão, anos 1997, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (contas — Serviços Terceiros, 255-1, 276-3, Honorários, 317-9, 371 -9 e Limpeza e Conservação, 342-5).

3.3 No período de 08/2001 a 01/2004 foram lançados nas GFIPs valores indevidos no campo compensação, sendo estes glosados por falta de comprovação, por parte da empresa, da origem desta compensação.

Além destas informações e esclarecimentos do relatório fiscal o formulário RL – Relatório de Lançamentos, de fls. 54 a 82, traz por levantamento e competência a base de cálculo utilizada em cada um deles. O relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 40, também, por levantamento e competência, as rubricas exigidas; a base de cálculo

para cada uma delas; as alíquotas, bem como os créditos a favor da recorrente GPS recolhidas e benefícios deduzidos e por fim a diferenças de crédito apurado. Por sua vez o relatório Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 41 a 53, por competência e dentro destas os respectivos, levantamentos, o valor apurado no DAD, o juros moratórios por competência, a multa moratória por competência e o total por competência. Porém ao final ele apresenta por levantamento o valor para cada parcela do crédito e a totalização do levantamento, bem como o total geral por parcelas e da empresa. Não havendo que se falar em falta, de discriminação, quantificação ou especificação.

No presente crédito não há parcelas decadentes a considerar, o que se explicará no mérito, onde a alegação é especificada.

O relatório Fundamentos Legais dos Débitos – FLD, de fls. 93 a 99, apresenta por rubrica e período as normas fundamentadoras da atuação realizada pelo fisco, da competência e do lançamento, sendo desprovida de juridicidade mais esta alegação.

Mérito.

O pedido de revisão do crédito em razão da Súmula Vinculante 08, bem como da existência de competência decadentes não prospera, pois descabida.

A uma, porque a recorrente impetrou ação judicial como o mesmo objeto declaração de decadência das competências até 08/2001, conforme consta da decisão liminar de, fls. 208 e 209, e nos termos da legislação em vigor isto representa renúncia da discussão desta matéria na seara administrativa, segundo artigo, 126, § 3º, da Lei 8.213/91; artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80; artigo 78, § 2º, da Portaria MF Nº 256/2009 RICARF, bem como da súmula abaixo transcrita.

A duas, porque conforme sentença judicial abaixo transcrita o D. Juiz sentenciante reconheceu a decadência no período de 03/1997 a 01/2001 (levantamento FP1) e considerou apto as contribuições 01/2001 (possivelmente levantamento CI – PAGTO CONT INDIVIDUAL CF RAZÃO), uma vez que não localizei a folha 99 citada na decisão, e, ainda, as competências 02/2001 a 07/2001. Desta forma, a decadência está decidida no âmbito judicial e não cabe mais a via administrativa sobre ela se pronunciar, uma vez que ela esta jungida pelo sacrossanto manto da coisa julgada, pois o reexame necessário foi inadmitido.

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: (i) procedente, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da procedência pela União, o pleito relativo à decadência quanto aos créditos tributários abrangidos pela NFLD nº 37.020.527-8 que digam respeito às competências 03/1997 a dez/2000; (ii) procedente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido atinente ao crédito tributário objeto da mesma NFLD, referente a diferenças apuradas na competência 01/2001, descrito na folha 114 destes autos e à folha 19 do Processo Administrativo nº 10552.000604/2007-48, no valor original de R\$ 203,75, o qual declaro extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional; (iii) improcedente o pedido no que tange às demais competências objeto desta demanda (01/2001, fl. 99; e fevereiro a julho de 2001). Por conseguinte, mantenho a antecipação de tutela deferida apenas no que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos nos itens i e ii supra.

Considerando o reconhecimento do pedido quanto a parcela significativa da lide (46 competências das 53 discutidas) e a sucumbência quanto a uma das 7 (sete) competências restantes, condeno a UNIÃO a reembolsar as custas e a pagar honorários de advogado, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido pela variação do INPC, já computada a sucumbência da parte autora. Espécie sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." ¹

AUTOR : ELASTEX INDUSTRIA E COMER DE ELASTICO E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BROCK

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

(grifos meus).

A compensação deve ser realizada pelo contribuinte e não precisa de autorização do fisco em matéria previdenciária, entretanto esta não pode ser feita de qualquer forma e sem base de comprovação, pois a fiscalização deve e pode fiscalizar tal procedimento e caso o beneficiário de tal procedimento não comprove a regularidade da origem do crédito utilizado terá tal compensação glosada é isto que prevê o artigo 89, § 2º, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 251, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Neste caso como transcrito acima o agente fiscal deixou claro, que a empresa não comprovou a origem do direito a compensação.

Nossos tribunais superiores são acordes em asseverar a constitucionalidade e legalidade da contribuição para o INCRA, basta ver a transcrição.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4 .837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.20 11). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.6 35-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 63 4.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

¹ BRASIL. Poder Judiciário Federal. Tribunal Regional 4ª Região. Seção Judiciária Federal de Porto Alegre. Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa. Ação Ordinária Nº 2008.71.00.019641-4-RS - 16/06/2010 - Boletim JF 167/2010 - Disponibilização de Sentença. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200871000196414&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>>. Acesso em: 31/05/2013.

*DJe de 26.05.2011; RE 598.180-Ag R, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. **A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário.** 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra “c” do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-ED 849045, LUIZ FUX, STF)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. **A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.** 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP*

200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -
SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) (realces todos meus).

A contribuição para a manutenção dos benefícios em razão do Seguro Acidente de Trabalho – SAT esta definida de forma esclarecedora nos artigo 22, II, “a”, “b” e “c” da Lei 8.212/91 c/c o artigo 202 do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

No presente caso a empresa tem um só estabelecimento e se autoenquadrou no SAT na alíquota 2% o agente fiscal apenas usou a própria alíquota admitida pela recorrente e nada mais.

Aliás, as cortes superiores ao enfrentarem as matérias SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SESI/SENAI; SESC/SENAC, também, se posicionam pela legalidade de todas elas, observe-se, as jurisprudências.

No que tange ao salário-educação o Supremo Tribunal Federal – STF sepultou qualquer alegação com a expedição da súmula 732.

*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-
educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição
Federal de 1988, e n o regime da Lei 9.424/1996*

As ementas abaixo transcritas de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ demonstram sem sombra de dúvidas que a contribuição para o SEBRAE; SESI/SENAI; SESC/SENAC são constitucional, legais e devidas.

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.
CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI
8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é
contribuição de intervenção no domínio econômico, não
obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das
contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC
e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei
8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não
provido. (RE-AgR 404919, EROS GRAU, STF)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA
CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO
ANALÍTICO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT.
GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO.
SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE. 1. O art. 97 do CTN
reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna,
implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação
de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a
deficiência na sua fundamentação não permitir a exata
compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. Não houve
o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as*

semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Agravo regimental improvido. (AGA 200600695499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2006) (todos os destaques são meus).

Posto isto, afasto todas as alegações do recorrente por falta de base jurídica.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013 12:16:22.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 13/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14507.8GG0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4787383818D39234A4DEFCECDC58DFB005E5CC2A